



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000616/2005-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-000.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ESAL EMPRESA DE SUPERMERCADOS ANGRA LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO CONTEÚDO DE SÚMULA DOS ANTIGOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTE

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF:

"As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF"

IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE NORMA LEGAL POR INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 02 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência, contado o prazo segundo o art. 150, § 4º do CTN dado que houve recolhimentos.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 13/07/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente da turma), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Jr. e Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que busca desconstituir lançamento de COFINS que, englobando períodos de apuração do ano de 1999 a 2004, foi cientificado ao contribuinte em 28 de março de 2005, sendo comprovado nos autos o efetivo recolhimento parcial da exação.

Embora prolixo, e apresentado bem posteriormente ao julgamento da ADC nº 1-DF em que o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar 70/91, o recurso unicamente pugna pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade, "por ofensa ao princípio da não-cumulatividade", o que "tornaria inexigível a contribuição".

É o bastante relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Este recurso do contribuinte foi julgado em sessão da Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara, sob a relatoria do Conselheiro Ali Zraik Jr, em sessão de 01 de julho de 2010. Tendo o relator renunciado ao mandato de conselheiro sem formalizar o acórdão correspondente, o mesmo tendo ocorrido com o conselheiro primeiramente designado *ad hoc* nos termos do art. 18 do RICARF, designou-me o atual presidente da Câmara para a redação do acórdão, o que passo a fazer na sequência, salientando, adicionalmente, que a presidente do colegiado à época do julgamento também não é mais Conselheira, pelo que este acórdão está sendo assinado pelo Presidente atual da Câmara, Gilson Macedo Rosenberg Filho

A teor do relatado, sofreu a recorrente lançamento de ofício para exigência de diferenças da COFINS devidas desde fevereiro de 1999 até o último período de sua cobrança cumulativa (janeiro de 2004), em face de divergências na composição de sua base de cálculo.

A peça de defesa ofertada limita-se a apontar supostas inconstitucionalidades da lei instituidora da exação, o que, como é cediço, não pode ser acolhido em instância administrativa. Trata-se de entendimento consolidado e que, por isso mesmo, constituiu-se em

Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes. Refiro-me à Súmula nº 02 aprovada na Sessão Plenária realizada em 18 de setembro de 2007 e que tem o seguinte teor:

SÚMULA Nº2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Apesar de esse entendimento implicar a manutenção integral da exigência, decidiu o colegiado, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência parcial.

Fê-lo em estrita observância à Súmula Vinculante do STF nº 08, que, publicada em 26 de setembro de 2008, determinava:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Afastados os dispositivos legais que estabeleciam prazo decadencial de dez anos, resta aplicar as disposições do Código Tributário Nacional, que o fixa em cinco, e havendo, comprovadamente, recolhimento parcial, obrigatória sua contagem na forma do seu art. 150. Isso leva ao afastamento da exigência relativa aos períodos anteriores a março de 2000, visto que a data de ciência foi 28 de março de 2005.

Foi, portanto, decidido dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito da Fazenda quanto aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000, inclusive este último.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator